

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA MOTORISTAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DO		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/02/2026 09:17:33	Data da assinatura:	09/02/2026 09:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
09/02/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA MOTORISTAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos, com a finalidade de promover diretrizes voltadas à prevenção, proteção e assistência a motoristas que exerçam atividade de transporte individual remunerado por meio de plataformas digitais.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir os índices de violência contra motoristas de aplicativos no Estado;
- II – promover a integração entre poder público e plataformas digitais para aprimoramento da segurança;
- III – incentivar medidas de prevenção e proteção aos profissionais;
- IV – estimular o apoio psicológico e orientação jurídica às vítimas de crimes ocorridos durante o exercício da atividade;
- V – fomentar a produção e divulgação de dados estatísticos sobre ocorrências envolvendo a categoria.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de campanhas educativas e de conscientização;
- II – incentivo à cooperação entre órgãos estaduais de segurança pública e plataformas digitais;
- III – estímulo à criação de canais de comunicação para situações emergenciais;

IV – promoção de estudos e diagnósticos sobre a violência no setor. Art. 4º A gratuidade garantida por esta Lei inclui o acesso gratuito às passagens de ônibus interestaduais, inclusive em veículos das categorias executivo e leito, não podendo haver cobrança adicional pela escolha da categoria.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos no Estado do Ceará, com o objetivo de estabelecer diretrizes permanentes voltadas à proteção, prevenção e assistência a profissionais que exercem atividade de transporte individual remunerado por meio de plataformas digitais.

Nos últimos anos, o transporte por aplicativo consolidou-se como importante instrumento de mobilidade urbana e geração de renda, especialmente em períodos de instabilidade econômica. No Ceará, milhares de trabalhadores dependem dessa atividade como fonte principal ou complementar de sustento, desempenhando função essencial no cotidiano da população.

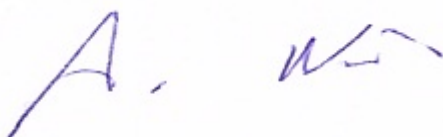
Entretanto, a expansão do setor também trouxe desafios relevantes no campo da segurança pública. Motoristas de aplicativos, por exercerem atividade itinerante, atenderem chamados em locais diversos e, muitas vezes, em horários noturnos ou de menor circulação, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Registros de roubos, furtos, agressões físicas e até homicídios envolvendo esses profissionais evidenciam a necessidade de uma política pública estruturada e contínua de prevenção.

A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Compete aos Estados organizar e manter seus órgãos de segurança pública, sendo legítima a atuação legislativa estadual na fixação de diretrizes voltadas à formulação de políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis no exercício de atividades profissionais.

A Política busca fomentar a integração entre poder público e plataformas digitais; incentivar campanhas educativas e preventivas; estimular a produção de dados estatísticos que subsidiem decisões estratégicas; promover a conscientização social sobre o respeito e valorização desses profissionais; contribuir para a construção de ambientes mais seguros no exercício da atividade.

A iniciativa também dialoga com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o valor social do trabalho (art. 1º, IV) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), reafirmando o compromisso do Estado do Ceará com políticas públicas inclusivas e protetivas.

Trata-se, portanto, de medida que alia responsabilidade institucional, sensibilidade social e respeito aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, fortalecendo a atuação do Estado na proteção de trabalhadores que desempenham papel estratégico na mobilidade urbana e na economia contemporânea



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

